

JUSTIÇA GLOBAL
REDE NACIONAL DE ADVOGADOS E ADVOGADAS POPULARES
TERRA DE DIREITOS
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

*Sétimo Garibaldi vs
Brasil
Caso n.º 12.478*

Alegações Finais Escritas

10 de junho de 2009

[Redacted signature block]

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A VIOLÊNCIA NO CAMPO BRASILEIRO – AS MILÍCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Atualização dos dados sobre violência no campo no Brasil

2.2. Histórico de violência na região Noroeste do Paraná – as milícias privadas

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTADO EM AUDIÊNCIA PERANTE A CORTE - REANÁLISE DOS RECURSOS INTERNOS

4. EXCEÇÕES PRELIMINARES

4.1. Da competência *ratione temporis*

5. DO MÉRITO

5.1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

5.2. Direito às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção) - Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial

5.3. Da violação à Cláusula Federativa (artigo 28 da Convenção)

6. REPARAÇÃO

7. PEDIDOS

1. INTRODUÇÃO

Justiça Global, Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (RENAAP), Terra de Direitos, Comissão Pastoral da Terra (CPT) e Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) – doravante denominados “peticionários” – apresentam à Corte Interamericana de Direitos Humanos suas **Alegações Finais Escritas** sobre as exceções preliminares, mérito, reparações e custas sobre o caso n.º. 12.478, Sétimo Garibaldi contra a República Federativa do Brasil (denominado “Estado”, “Estado brasileiro” ou “Brasil”).

A presente demanda se refere ao assassinato do lavrador *Sétimo Garibaldi*, 52 anos, cometido durante a madrugada do dia 27 de novembro de 1998, na fazenda São Francisco, município de Querência do Norte, no Estado do Paraná. O homicídio ocorreu durante uma operação violenta de desocupação comandada pelo fazendeiro Morival Favoreto e o seu empregado Ailton Lobato.

Os fatos a seguir apresentados ratificaram as denúncias de violação por parte do Estado brasileiro à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Convenção), em particular aos artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 8º (direito ao justo processo legal) e 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção). Ademais, solicitam ainda os peticionários, pela condenação do Estado brasileiro na violação nos artigos 2º (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula Federativa).

A condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no presente caso, certamente possibilitará o desenvolvimento da jurisprudência do Sistema Interamericano quanto a violação dos direitos dos trabalhadores rurais que lutam pelo acesso à terra e são vítimas da violência no campo. Podendo ainda ampliar igualmente jurisprudência quanto às garantias judiciais e proteção judicial e a atuação de órgãos do Poder Judiciário em resposta a tais violações, mediante definição de critérios quanto a remédios judiciais efetivos de proteção aos procedimentos investigatórios e ao devido processo legal.

2. A VIOLÊNCIA NO CAMPO BRASILEIRO – AS MILÍCIAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ

2.1. Atualização dos dados sobre violência no campo no Brasil

A Comissão Pastoral da Terra divulgou no dia 28 de abril de 2009, as informações atualizadas sobre a violência no campo brasileiro, referentes ao ano de 2008, por meio da publicação “Conflitos no Campo Brasil 2008.” Trata-se da maior compilação de dados sobre situações de violência rural, que atinge trabalhadores rurais, indígenas, quilombolas, com análises de cientistas sociais, advogados e líderes comunitários.

O número de conflitos no campo teve uma queda acentuada, de 2007 para 2008, mantendo-se igual, porém, o número de pessoas assassinadas, um total de 28 mortes. Esse dado sinaliza para o aumento da violência, pois, em 2007, computava-se uma morte para cada 54 conflitos, já em 2008, há uma morte para cada 42 conflitos. Os dados mostram ainda que 72% dos assassinatos em conflitos no campo aconteceram na

Amazônia e que mais da metade dos conflitos atingem diretamente as populações tradicionais, deixando claro o interesse do capital sobre os territórios ocupados pelas mesmas.

Os números indicam que houve uma queda geral dos indicadores de conflitividade e de violência, entretanto **o número de pessoas assassinadas no Brasil, por motivos políticos ligados à questão fundiária, permaneceu o mesmo entre 2007 e 2008.**

Conflito e Violência no Campo Brasileiro - 2008

Ano	Conflitividade		Poder Privado		Poder Público	
	Conflito	Pessoas Envolvidas	Assassinatos	Famílias Expulsas	Famílias Despejadas	Prisões
2007	1536	798.251	28	4340	14.221	428
2008	1170	502.390	28	1841	9.077	168

Fonte: Setor de Documentação CPT, 2009.

Segundo Carlos Walter Porto-Gonçalves, esses números relativos podem ser vistos, até certo ponto, como positivos, mas cabe ressaltar que “todos os dias 137 pessoas são envolvidas em conflitos agrários em todo o país, o que equivale a 41.866 pessoas envolvidas em conflitos agrários todo mês; que todos os dias em nosso país 25 famílias são despejadas, o que equivale a 756 famílias por mês; que todos os dias 5 famílias são expulsas de suas terras, o que equivale a 154 famílias por mês; que a cada 13 dias uma pessoa é assassinada por questões agrárias num país em que não há muita terra por sua extensão territorial, como também pelo fato de o Estado dispor formalmente de enormes extensões de terra para a reforma agrária (terras devolutas), extensão essa que bem poderia ser ampliada se os sucessivos governos cumprissem suas responsabilidades de zelar pela coisa pública e atualizasse os índices de produtividade, o que nos permite dizer que essas mortes, expulsões e despejos de famílias ocorrem por motivos politicamente evitáveis.”¹

Os peticionários apresentam a Honorável Corte, em anexo, as informações levantadas pela CPT referentes ao ano de 2008 das seguintes violações: violência contra a pessoa²; assassinatos³, tentativas de assassinato⁴, ameaçados de morte⁵ – extraídas da publicação “Conflitos no Campo Brasil 2008.”⁶ Estas informações foram publicadas pela CPT em 28 de abril de 2009.

¹ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. “A Afirmação dos Latifúndios Empresariais Monocultores de Exportação e Expropriação: as marcas da geografia da violência no campo brasileiro em 2008”, disponível na página eletrônica da Comissão Pastoral da Terra: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=3157&cid=277>

² Tabela 13 – Violência contra a pessoa (anexo 1)

³ Tabela 15 – Assassinatos (anexo 2)

⁴ Tabela 16 – Tentativas de Assassinato (anexo 3)

⁵ Tabela 17 – Ameaçados de Morte (anexo 4)

⁶ Informações disponíveis na página eletrônica da Comissão Pastoral da Terra: <http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=2803&cid=6>

2.2. Histórico de violência na região Noroeste do Paraná – as milícias privadas

O estado do Paraná é um dos mais ricos do Brasil. No entanto, é também um dos entes da federação com maior concentração de terras, com uma precária política de reforma agrária, que tem gerado uma grande pressão dos movimentos sociais que lutam pelo direito a terra, condição essencial para acesso aos direitos humanos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos trabalhadores rurais sem terra.

Se por um lado há um aumento das ações dos movimentos sociais pela inércia do estado e falta de políticas públicas, por outro há a resistência de grandes fazendeiros e organizações ruralistas, que se utilizam de milícias privadas para conter a ação dos trabalhadores, fazendo despejos ilegais, ameaçando e assassinando trabalhadores sem terra, criando um clima de terror no Paraná e colocando em dúvida a própria autoridade do Estado.

Uma das regiões com maior atuação das milícias é a região noroeste do Paraná, onde estão localizadas as cidades de Querência do Norte, Loanda e Guairaça, palcos dos assassinatos de inúmeros trabalhadores rurais sem terra, sem que até o presente momento algum dos responsáveis tenha sido condenado. De todos os casos, apenas em um houve o julgamento de um miliciano, que, contudo foi absolvido.

Desta forma, a certeza da impunidade é um incentivo à formação desses grupos armados, comandados pelos fazendeiros, que arregimentam, treinam e municiam os chamados pistoleiros. A presença destes grupos armados já foi constatada desde 1998, mas até agora, apesar de reiteradamente denunciado pelas organizações de direitos humanos, inclusive junto ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, não houve uma ação efetiva estatal para impedir sua atuação. São os seguintes casos emblemáticos:

Sebastião Camargo Filho – recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – descumprimento pelo Estado brasileiro

Sebastião Camargo, trabalhador rural sem terra, foi assassinado em 7 de fevereiro de 1998, durante um despejo ilegal na fazenda Boa Sorte, realizado por uma milícia privada, com um tiro na cabeça, por elementos encapuzados, que o fizeram deitar no chão, juntamente com outras dezenas de pessoas. Os milicianos efetuaram o disparo porque a vítima, já idosa, não conseguia encostar a cabeça no chão.

As organizações peticionárias do presente caso denunciaram as violações de direitos humanos decorrentes do crime à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 30 de junho de 2000. Em 28 de fevereiro de 2006, a CIDH aprovou o relatório n.º 4/06, conforme artigo 50 da Convenção Americana, concedendo prazo de dois meses para que o Estado desse cumprimento às seguintes recomendações:

1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer e punir a responsabilidade material e intelectual pelo assassinato de Sebastião Camargo Filho;

2. Reparar plenamente os familiares de Sebastião Camargo Filho, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório;
3. Adotar em caráter prioritário uma política global de erradicação da violência rural, que abranja medidas de prevenção e proteção de comunidades em risco e o fortalecimento das medidas de proteção destinadas a líderes de movimentos que trabalham pela distribuição equitativa da propriedade rural;
4. Adotar medidas efetivas destinadas ao desmantelamento dos grupos ilegais armados que atuam nos conflitos relacionados com a distribuição da terra;
5. Adotar uma política pública de combate à impunidade das violações de direitos humanos das pessoas envolvidas em conflitos agrários que lutam por uma distribuição equitativa da terra.⁷

De 28 de fevereiro de 2006 a maio de 2008, a CIDH recebeu informações sobre o (des)cumprimento das recomendações via peticionários e Estado. Após mais de dois anos, a CIDH decidiu reiterar as recomendações supra ao Brasil, dar publicidade ao relatório de mérito e incluí-lo no seu Relatório Anual à Assembléia Geral da OEA. Expôs:

“A CIDH reconhece que o Estado brasileiro adotou uma série de medidas para combater a violência rural. Não obstante, a Comissão Interamericana deve assinalar que a violência rural não diminuiu significativamente no Brasil, como também não diminuiu a impunidade das violações aos direitos humanos das pessoas que participam destes conflitos. As políticas governamentais para erradicar a violência rural também não tem sido suficientemente eficazes para conter os grupos armados ilegais envolvidos em conflitos ligados à distribuição da terra.”⁸(grifou-se)

Em suma, a despeito das recomendações expressas da Comissão Interamericana, no caso Sebastião Camargo Filho, sobre adoção de políticas efetivas de combate à violência no campo e proteção das pessoas que lutam pelo acesso à terra, com a erradicação dos grupos paramilitares rurais, e das denúncias a órgãos competentes do Estado, as milícias privadas continuam atuando de forma impune no estado do Paraná. Os assassinatos mencionados a seguir, assim como a morte de Sétimo Garibaldi, demonstram expressamente esta realidade.

Eduardo Anghinoni

Morto por engano, em 30 de abril de 1999, ao ser confundido com seu irmão Celso Anghinoni, uma das lideranças dos trabalhadores sem terra em Querência do Norte. Apesar de neste caso ter sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o promotor de justiça Edmarcio Real, responsável pelo pedido de arquivamento do Inquérito Policial de Sétimo Garibaldi, ao assumir a Ação Penal em momento posterior, pediu a

⁷ CIDH. Caso 12.310. Sebastião Camargo Filho, Brasil. Relatório 25/09, p. 26.

⁸ CIDH. Caso 12.310. Sebastião Camargo Filho, Brasil. Relatório 25/09, PP. 30/31.

absolvição do acusado. Neste caso, a juíza substituta, não acolhe seu parecer e decidiu que o acusado deveria ser julgado pelo júri popular. O acusado recorreu desta decisão, mas não apresentou suas razões de recurso de defesa, o que foi feito pelo próprio promotor de justiça. Ainda não há decisão final.

Sebastião da Maia

Assassinado com um tiro na cabeça em 17 de novembro de 2000 por um pistoleiro na Fazenda Águas da Prata em Querência do Norte, quando se dirigia do acampamento até a cidade, juntamente com outro trabalhador rural, que teve que se fingir de morto para escapar. O julgamento, ocorrido apenas em 2006, foi conduzido pela juíza Elizabeth Kather, e marcado por irregularidades, como uma testemunha que não constava originalmente na ação penal e comunicação entre testemunhas, o que levou a absolvição do acusado, por negativa de autoria, ainda que tenha sido reconhecido pela vítima que escapou da morte.

Neste caso foi feito o recurso de apelação já que a decisão que absolveu o réu foi manifestamente contrária às provas dos autos, já que uma das vítimas reconheceu o assassino. Apesar de ter sido protocolado o recurso em 2006, até hoje não houve o julgamento do mesmo.

Elias de Meura

Em 2004, foi assassinado o jovem Elias de Meura, com 19 anos, na fazenda Santa Filomena, por pistoleiros fortemente armados que atiraram contra vários trabalhadores rurais sem terra. A milícia privada sequer se intimidou com a presença de uma emissora de TV que filmou o grupo disparando contra os trabalhadores. Apesar de o caso ter repercutido em rede nacional de televisão, o inquérito ainda não foi concluído.

Valmir Mota de Oliveira

Diante da postura do Estado sobre a atuação das milícias privadas no estado do Paraná, as organizações de direitos humanos e movimentos sociais fizeram denúncia à Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Federal, que decidiu por realizar uma audiência pública em Curitiba, capital do estado, em 18 de outubro de 2007.

No dia 19 de outubro de 2007, deputados federais, organizações de direitos humanos e movimentos sociais reuniram-se com o então procurador geral do Ministério Público do estado do Paraná, Milton Riquelme de Macedo e com procurador chefe do Centro de Apoio as promotorias de direitos humanos, Silvio Kuhlman, que receberam na ocasião o relatório “Formação e atuação de milícias privadas no estado do Paraná” com informações claras e precisas da atuação dos grupos paramilitares no estado.

Três dias após a audiência pública, em 21 de outubro de 2007, foi assassinado o trabalhador rural Valmir Mota de Oliveira, na região de Cascavel com um tiro no peito, e vários outros ficaram feridos em um ataque feito pela milícia já denunciada ao Ministério Público.

Eli Dallemole

Em 30 de março de 2008, na região de Ortigueira, estado do Paraná, Eli Dallemole, de 42 anos, foi morto dentro de casa, no assentamento Libertação Camponesa, onde morava com a esposa e três filhos. Dois homens encapuzados invadiram a casa e o executaram na frente da família. O trabalhador rural estava há mais de dois anos ameaçado de morte e estas ameaças foram denunciadas aos órgãos competentes que nada fizeram a respeito.

Mais recentemente, em 21 de abril de 2009, uma milícia privada o acampamento do MST “8 de Março”, no município de Guairacá, estado do Paraná, e ateou fogo nos barracos e bens dos trabalhadores rurais. De acordo com o MST, o acampamento possui 70 famílias, e, por sorte, ninguém ficou ferido. Quando cerca de dez pistoleiros chegaram atirando, as famílias se refugiaram em um barracão central, enquanto o grupo ateava fogo em cinco barracos.

3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTADO EM AUDIÊNCIA PERANTE A CORTE - REANÁLISE DOS RECURSOS INTERNOS

Conforme já é de conhecimento desta Honorable Corte, logo após a morte de Sétimo Garibaldi, em 27 de novembro de 1998, foi instaurado o Inquérito Policial de nº. 179/98 (IP nº. 179/98) mediante a prisão em flagrante de Ailton Lobato, gerente da Fazenda Mundaí, de propriedade de Morival Favoreto e seus irmãos.

Desde a sua Inicial enviada para Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 06 de maio de 2003, as organizações peticionárias já apresentavam as irregularidades ocorridas no inquérito policial e à época demonstravam a demora injustificada claramente identificada no caso que já percorria longos quatro anos. Em 18 de maio de 2004 o Inquérito Policial foi arquivado sem que todas as provas e indícios de autoria fossem levados em conta pelo Ministério Público.

Em 29 de abril de 2009, durante audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos realizada em Santiago do Chile, com objetivo de ouvir testemunhas, peritos e partes, o Governo brasileiro comunicou através de sua testemunha, o promotor Fábio Guaragni, que o Inquérito Policial estava desarquivado, desde 20 de abril de 2009, nove dias antes da referida audiência pública.

A seguir os peticionários ratificarão as irregularidades apontadas no Inquérito Policial nº. 179/98 e demonstrarão que a reabertura das investigações foi na verdade uma manobra do Estado brasileiro para eximir-se da sua omissão e negligência para com o procedimento e ainda apontarão elementos que nos permite afirmar que o desarquivamento não se deu como afirmou o Estado brasileiro, por **provas substancialmente novas**.

A princípio os peticionários gostariam de tratar sobre um “depoimento” que foi bastante utilizado pelo Governo brasileiro em sua defesa na tentativa de demonstrar a suposta regularidade do Inquérito Policial: as informações prestadas por César Napoleão.

César Napoleão, escrivão de polícia da Delegacia de Querência do Norte, à época do assassinato de Sétimo Garibaldi, foi solicitado a apresentar informações à juíza Elizabeth Khater, a respeito de ter ele supostamente disparado a arma de Ailton Lobato durante sua prisão em flagrante.⁹ Nas informações enviadas à juíza César alegou ter sido obrigado a usar a arma de Ailton Lobato, pois durante a retirada deste da Fazenda Mundaí (erroneamente citada por ele como Amabay), o comboio de policiais, do qual César também fazia parte, foi supostamente ameaçado trabalhadores rurais.¹⁰ Entretanto, o referido escrivão não mencionou a que horas e em qual local aconteceu este fato, nem fez qualquer ligação com o momento da prisão em flagrante efetuado pelos policiais Ademar Bento Mariano e Fabio de Oliveira. **Desta forma os peticionários afirmam que o escrivão não esclareceu porque ele não utilizou sua própria arma para realizar o disparo e sim, a arma de Ailton Lobato.**

Nesta oportunidade, o escrivão também apresentou outras informações que não lhes foram questionadas, tais quais, que pela manhã do dia 27 de novembro de 1998 quando esteve no local do crime, os trabalhadores rurais não mencionaram a presença de Morival Favoreto e Ailton Lobato durante a ação violenta de desocupação, mas que no final da tarde do mesmo dia quando estiveram na delegacia para prestar seus depoimentos os trabalhadores supostamente levados por um vereador, teriam mudado as informações.¹¹

Ressaltamos que na ocorrência registrada pelos policiais, Ademar Bento Mariano e Fabio de Oliveira, não há menção a presença de César Napoleão durante a prisão em flagrante de Ailton Lobato, não sendo o escrivão citado nem mesmo durante a tomada do depoimento destes policiais, ocasião em que o Delegado de Polícia, Arildo de Almeida, contou com a ajuda do escrivão Leandro Pinheiro, **portanto não há qualquer menção a presença de César Napoleão.**¹²

Para além da estranheza de um escrivão de polícia acompanhar uma ação policial, supostamente se utilizar da arma da pessoa que foi presa em flagrante; prestar informações que não lhes foram questionadas; não ser mencionado nos depoimentos prestados pelos policiais que registraram a ocorrência, há ainda o inusitado fato de este tornar-se Delegado de Polícia e assumir a presidência das investigações do caso em que já havia configurado como informante.

Apesar de todos os comportamentos inadequados citados acima, suas declarações foram apresentadas pelo Estado brasileiro como uma das mais importantes no Inquérito Policial. Fábio Guaragni, testemunha do Estado declarou o seguinte sobre os motivos para o arquivamento do inquérito policial: “ **o argumento que mais pesou foi o fato de ter uma autoridade policial contraditando, contrariando os depoimentos que inicialmente confirmavam a autoria**”; e o Embaixador Tadeu Valadares durante as alegações finais orais do Estado brasileiro disse que testemunhas divergiram sobre informações que haviam prestado pela manhã à autoridade policial, ambos referindo-se as informações apresentadas por César Napoleão, que reafirmamos prestou informações no mínimo tendenciosas, se não inverídicas.

⁹ Inquérito 179/98 página 98.

¹⁰ Inquérito 179/98 páginas 100 e 101.

¹¹ Inquérito 179/98 páginas 100 e 101.

¹² Inquérito 179/98 páginas 2 e 3.

Conforme exposto podemos afirmar que o agente do Estado apresentou informações sem qualquer fundamentação, com a única intenção de protelar o andamento do Inquérito Policial que já naquele momento demonstrava que Morival Favoreto, principal suspeito, considerado autor intelectual do crime, gozava de regalias que certamente não seriam concedidas a um trabalhador rural suspeito de assassinato, mais uma vez, portanto, se identificavam as violações ao devido processo legal.

Demonstraremos a seguir trechos de outros depoimentos que contrariam as informações prestadas pelo escrivão de polícia. Vejamos inicialmente um trecho do depoimento do policial militar, Ademar Bento Mariano que esteve na Fazenda São Francisco por volta das 8:00 h da manhã¹³:

... que segundo informações colhidas no local, os encapuzados estavam com um caminhão VW, placa AEW-7629 e logo em seguida percebendo a morte acampado retiraram-se do local; que teve informações, ali mesmo no acampamento, que um dos elementos encapuzados, tratava-se do capataz da Fazenda Mundaí, de nome Ailton Lobato, bem como o proprietário de nome Morival Favoreto, que em certo momento chegou a tirar o capuz...

O trabalhador rural, Atílio Martins Mieirol, acampado da Fazenda São Francisco, presente nesta no momento do ataque da milícia, prestou depoimento ainda no dia 27 de novembro de 1998. Em seu depoimento¹⁴ contou que:

(...) que por volta das 5:00 horas desta madrugada, foram acordados de supetão, pois chegaram vários homens encapuzados, porém as pessoas de Morival, proprietário daquela fazenda bem como a pessoa de Ailton de Tal, capataz do mesmo, estavam sem capuz (...) (grifo nosso)

No mesmo dia prestou depoimento¹⁵ o trabalhador rural Carlos Valter da Silva, acampado da Fazenda São Francisco:

(...) que dentre aqueles elementos pode ver e reconhecer o capataz da fazenda Mundaí, pertencente aos FAVORETO; que também percebeu a presença de Morival Favoreto, por que ambos retiraram em certo momento o capuz (...) (grifo nosso)

O trabalhador Edvaldo Rodrigues Francisco, que prestou depoimento em 02 de dezembro de 1998, reconheceu que um dos líderes do grupo de homens encapuzados era Morival Favoreto, pois havia trabalhado anteriormente para tal fazendeiro no plantio de soja. Ainda em seu depoimento, Edvaldo Rodrigues Francisco disse que também reconheceu Ailton Lobato, administrador da fazenda Mundaí, esclarecendo que este homem se encontrava sem capuz.¹⁶

¹³ Inquérito 179/98 páginas 2 e 3.

¹⁴ Inquérito 179/98 página 9.

¹⁵ Inquérito 179/98 página 10.

¹⁶ Inquérito 179/98 página 23.

Sobre o Estado brasileiro mencionar em suas alegações orais que no notário público prestado por Vanderlei Garibaldi havia novas informações sobre pessoas agredidas pela milícia e que, portanto tratava-se de novo crime, os peticionários informam que no dia 03 de dezembro de 1998, o trabalhador rural Teotônio Luis dos Santos, em seu depoimento na Delegacia de Querência do Norte, afirmou que levou uma coronhada na cabeça de um dos homens encapuzados da milícia privada. Na ocasião, apresentou uma guia de encaminhamento do Hospital de Querência do Norte, em que havia sido constatado que Teotônio havia sofrido um traumatismo craniano.¹⁷

Ocorreu ainda depoimentos prestados por pessoas que não estavam no acampamento como foi o caso de José Aparecido de Paula. Em seu depoimento, em 03 de dezembro de 1998, declarou que, apesar de não ter presenciado o ataque realizado na Fazenda São Francisco que vitimou o trabalhador Sétimo Garibaldi, ele havia encontrado Ailton Lobato dias antes da ocorrência. Nesta ocasião, Ailton Lobato teria dito ao declarante, uma vez que era seu conhecido, para que ele se afastasse da Fazenda porque o “pau ia quebrar” ali, pois o “patrão” ia fazer o despejo.

Muito embora o Brasil alegue que a autoridade policial e o Ministério Público com base nos depoimentos acima mencionados agiram corretamente requerendo a prisão temporária de Morival Favoreto, a Juíza da Comarca de Loanda Elizabeth Khater¹⁸, **em 14 de dezembro de 1998**, entendeu não ser necessária a prisão do principal suspeito do assassinato de Sétimo Garibaldi¹⁹. Em sua decisão pela não prisão de Morival Favoreto, embora tenha alegado divergência nos depoimentos, a Juíza não demonstrou onde estavam localizadas estas inconsistências, ou ao menos que testemunhas divergiam.

Ainda que o Estado brasileiro alegue que Morival Favoreto foi ouvido duas vezes, após várias tentativas, somente no dia **09 de março de 1999**, na delegacia de Loanda (PR), é que o indiciado prestou seu primeiro depoimento²⁰, **mais de três meses depois do crime**. Este período decorrido do crime até a data em que o principal suspeito foi ouvido, os peticionários consideram ser tempo suficiente para forjar um álibi. Morival alegou ainda que não poderia estar presente na desocupação da Fazenda São Francisco porque no dia do fato se encontrava em São Bernardo do Campo, São Paulo, providenciando atendimento médico ao seu irmão Darci Favoreto. Nesta ocasião teria ficado hospedado na casa de seu primo Eduardo Minutoli, pois seu irmão Darci se encontrava fazendo tratamento com o Dr. Flair Carrilho, médico de Londrina que trabalha na cidade de São Paulo. Exibiu como prova uma xerocópia da consulta médica de seu irmão²¹. Ao verificar o documento citado, percebe-se que o mesmo é datado de 25 de novembro de 1998, portanto, data anterior ao despejo da Fazenda São Francisco.

¹⁷ Inquérito 179/98 páginas 25 e 26.

¹⁸ Elizabeth Kather também está diretamente envolvida com a arbitrária autorização de interceptações telefônicas e monitoramento das comunicações das linhas telefônicas de instituições associadas ao Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra (MST), a pedido de uma autoridade policial militar. O ordenamento jurídico brasileiro não permite que militares requeiram interceptações e monitoramento telefônico de civis; ainda assim, a magistrada deferiu o pedido do então Major Waldir Copetti Neves, ressalte-se, sem qualquer justificava. Este caso também está em trâmite perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

¹⁹ Inquérito Policial 179/98 - Certidão manuscrita da Juíza de Direito Elizabeth Khater.

²⁰ Inquérito Policial 179/98 – Depoimento de Morival Favoreto na delegacia de polícia de Loanda-PR.

²¹ Inquérito Policial nº 179/98 página 108.

Ademais, resta demonstrado pelos peticionários em sua Inicial para este Tribunal que nem o seu primo, Eduardo Minutoli e nem mesmo o médico Dr. Flair Carrilho prestaram depoimentos convincentes sobre sua presença em São Bernardo do Campo na data mencionada, sendo, portanto um álibi reconhecidamente frágil e não somente os peticionários, mas também pela testemunha do Brasil, o promotor Fábio Guaragni reconheceu em seu depoimento a Corte Interamericana. Para além da inconsistência do álibi apresentado ressaltamos que o depoimento de Eduardo Minutoli²² somente foi colhido em **28 de setembro de 2000**, quase dois anos depois do assassinato de Sétimo Garibaldi e o de Flair José Carrillo somente em **25 de julho de 2002**, quase quatro anos após os fatos investigados²³.

No dia **24 de março de 2000**, Morival Favoreto prestou seu segundo depoimento²⁴. Nesta ocasião, Morival afirmou que a caminhonete F 1000 teria sido vendida no dia 27 de agosto de 1998 a Carlos Eduardo Favoreto da Silva que, por sua vez, teria revendido para Clidenor Guedes de Melo, no dia 24 de novembro de 1998. Muito embora o Estado brasileiro se dê por satisfeito em saber que a caminhonete supostamente não pertencia a Morival Favoreto no dia do assassinato de Sétimo Garibaldi, os peticionários voltam a afirmar que suposto proprietário de tal veículo não foi sequer intimado para esclarecer em que local se encontrava o veículo no dia do despejo da Fazenda São Francisco. Segundo o perito da Comissão Interamericana, Salo de Carvalho e a testemunha do Brasil, o promotor Fábio Guaragni o novo suposto proprietário poderia ter sido chamado a prestar informações, contudo não se sabe por que as autoridades policiais não o fizeram. Restando configurada novas violações ao devido processo legal.

Em **12 de maio de 2004**, a despeito de todos os fatos descritos, dos inúmeros depoimentos constantes nos autos do Inquérito Policial que demonstraram evidentes indícios da autoria do crime, dos álibis frágeis apresentados por Ailton Lobato e Morival Favoreto, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito alegando que *“o processo já percorre longos 04 anos e não vislumbramos um caminho a ser percorrido para o esclarecimento da autoria delitiva”*.²⁵ A juíza de direito da comarca de Loanda, Elisabeth Khater, não obstante a sua obrigação legal de fundamentar todas as suas decisões, apenas concordou com o parecer do Ministério Público e deferiu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial nº 179/98.²⁶

Conforme já foi fartamente demonstrado para esta Honorável Corte, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de remédio judicial que possibilite que a vítima desarchive o inquérito policial.²⁷ A legislação brasileira somente permite o

²² Inquérito Policial 179/98 - Depoimento de Eduardo Minutoli.

²³ Inquérito Policial nº 179/98 página 175

²⁴ Inquérito Policial 179/98 - Segundo depoimento de Morival Favoreto.

²⁵ Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento do Ministério Público.

²⁶ Inquérito Policial 179/98 - Pronunciamento pelo Arquivamento da Juíza Elisabeth Kather.

²⁷ Decisão do Supremo Tribunal Federal. Crime contra a administração da justiça – inquérito policial-instauração a requerimento do recorrente - arquivamento por sugestão do ministério publico - correição parcial – tramitação indeferida pelo juiz - mandado de segurança – denegação da ordem - recurso ordinário - inexistência de direito líquido e certo. 1. Arquivamento do inquérito determinado em face de parecer ministerial, que entendeu inexistirem suficientes indícios da pratica de crime contra a administração da justiça. 2. Não há recurso cabível contra a decisão que determina o arquivamento do inquérito. 3. Precedentes do tribunal. 4. Recurso improvido. (rms 6435 / sp ; recurso ordinário em mandado de segurança 1995/0061329-8, ministro Anselmo Santiago, sexta turma, dj 10.11.1997 p. 57842). Processual penal. Inquérito policial. Arquivamento. Decisão irrecurável; - da decisão judicial que, acolhendo manifestação do ministério público, ordena o arquivamento de inquérito policial não cabe

desarquivamento do Inquérito caso sejam apresentadas **provas substancialmente novas**, elementos que não constavam dos autos do Inquérito Policial. Ademais, a iniciativa para a Ação Penal em crimes contra a vida é de **competência exclusiva do Ministério Público (MP)**. A vítima ou seus familiares não têm a competência para mover a ação, estes devem aguardar a proposta do MP. Se este órgão ao contrário de mover a ação, requerer pelo arquivamento dos autos do inquérito, não há no ordenamento jurídico brasileiro recursos disponíveis para questionar tal decisão.

O Inquérito Policial que investigou o assassinato de Sétimo Garibaldi foi arquivado, não somente por omissão ou inércia do MP, mas também por uma manifestação expressa do representante deste órgão, na medida em que tendo analisado o inquérito e portanto todas provas que dele constavam, ainda assim se pronunciou pelo seu arquivamento.

Os peticionários ratificam que demora injustificada na obtenção de provas fundamentais, de depoimentos essenciais, a utilização de procedimentos protelatórios, o descaso das autoridades ao desconsiderarem elementos importantes a elucidação do crime, sobretudo em 14 de dezembro de 1998 quando a juíza Elizabeth Kather nega à prisão preventiva do principal suspeito, possibilitando que este tivesse possibilidades de forjar um álibi e sobretudo o conseqüente arquivamento de um procedimento que continha os elementos necessários para o oferecimento da Denúncia, demonstram claramente que o Estado brasileiro violou o direito ao devido processo legal dos familiares de Sétimo Garibaldi.

Em 29 de abril de 2009, quase cinco após o arquivamento do Inquérito Policial n. 179/98, durante audiência realizada pela Corte Interamericana, o Governo brasileiro informou que com base em provas substancialmente novas desarquivou o referido procedimento. Segundo documentos apresentados pela testemunha do Brasil, o promotor Fábio Guargni, depoimentos prestados por Vanderlei Garibaldi, filho de Sétimo garibaldi e Giovani Braum à Corte Interamericana através de notário público continham novas informações a respeito do caso. Vejamos trechos do depoimento de Vanderlei citados na petição que requereu o desarquivamento do Inquérito:

(...) “Um companheiro, conhecido como Barriga, me contou que **reconheceu a voz de Ailton, administrador da fazenda, entre os encapuzados, por que ele já tinha trabalhado ali naquela fazenda e conhecia bem a voz dele.** (...) Um companheiro, conhecido como “Lelê” foi espancado, muitos outros foram agredidos por coronhadas e pontapés.”(...) (grifo nosso)

Aqui neste ponto chamamos a atenção dos Honoráveis juizes para que revejam trechos de depoimentos que já constavam dos autos do Inquérito Policial e que trazem as mesmas informações apresentadas pelo Estado brasileiro como substancialmente novas:

Atilio Martins Miei²⁸ contou que: “(...) *que por volta das 5:00 horas desta madrugada, foram acordados de supetão, pois chegaram vários homens encapuzados,*

recurso; - não incide, na hipótese, a regra do art. 28, do cpp - recurso ordinário desprovido. (rms 5840 / sp ; recurso ordinário em mandado de segurança. 1995/0027812-0; ministro vicente leal; sexta turma; dj 04.08.1997 p. 34888).

²⁸ Inquérito 179/98 página 9.

porém as pessoas de Morival, proprietário daquela fazenda bem como a pessoa de Ailton de Tal, capataz do mesmo, estavam sem capuz (...)"(grifo nosso)

Carlos Valter da Silva²⁹ contou que: "(...) que dentre aqueles elementos pode ver e reconhecer o capataz da fazenda Mundaí, pertencente aos FAVORETO; que também percebeu a presença de Morival Favoreto, por que ambos retiraram em certo momento o capuz (...)" (grifo nosso)

Edvaldo Rodrigues Francisco, contou que: "(...) que quando saiu de seu barraco reconheceu que a pessoa que comandava era o ex-proprietário da Fazenda de nome MORIVAL FAVORETO, pois o conhecia, uma vez que trabalho[u] para ele na plantação de soja (...) que também chegou a ver a pessoa de AILTON LOBATO... também estava se capuz (...)³⁰

Resta devidamente provado que o desarquivamento foi no mínimo uma atitude de má fé do estado brasileiro que não respeitou todos os presentes na audiência, mas principalmente a viúva de Sétimo Garibaldi, Iracema Cioato Garibaldi e seus representantes, que se surpreenderam ao perceber que o estado brasileiro estava se aproveitando de informações que já possuía há mais de 10 anos para desarquivar o caso e supostamente demonstrar a Corte Interamericana seu empenho.

4. EXCEÇÕES PRELIMINARES

4.1. Da competência *ratione temporis*

O direito à vida e o direito à integridade física, lidos em conjunto com o Artigo 1(1), não está limitado à simples obrigação negativa do Estado em abster-se de privar seus cidadãos de suas vidas sem o devido processo. Ao contrário, esta Corte tem sustentado consistentemente desde a decisão no Caso Velásquez Rodríguez que: *El Estado está en el deber jurídico de prevenir, razonablemente, las violaciones de los derechos humanos, de investigar seriamente con los medios a su alcance las violaciones que se hayan cometido dentro del ámbito de su jurisdicción a fin de identificar a los responsables, de imponerles las sanciones pertinentes y de asegurar a la víctima una adecuada reparación...*³¹

A articulação da Corte sobre este princípio foi desenvolvida em casos como o Caso Cantoral Benavides, o Caso Baéna Ricardo e Outros, o Caso Villagrán Morales, o Caso Paniagua Morales, e o Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri.³² Esta linha de casos culmina com o Caso Myrna Mack Chang, no qual a Corte manifesta que "...la salvaguarda del derecho a la vida requiere que se realice una investigación oficial efectiva cuando hay personas que pierden la vida como resultado del uso de la fuerza por agentes del Estado,"³³ e no Caso Juan Humberto Sánchez, no qual a Corte sustenta que: *El cumplimiento del artículo 4, relacionado con el artículo 1.1 de la Convención*

²⁹ Inquérito 179/98 página 10.

³⁰ Inquérito 179/98 página 23.

³¹ Corte I.D.H., Caso Velásquez Rodríguez, Sentença, para. 174.

³² Caso Cantoral Benavides, Reparações, para. 69; Caso Baéna Ricardo y Otros, Sentença de 2 de fevereiro de 2001., ponto resolutivo 5; Caso "Niños de la Calle" (*Villagrán Moreira et al.*). Reparações. Sentença 26 de maio de 2001 para. 99; Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri. Sentença de 8 de julho de 2004, para. 131

³³ Caso Myrna Mack Chang, Sentença de 25 de novembro de 2003. para. 131

*Americana, no sólo presupone que ninguna persona sea privada de su vida arbitrariamente (obligación negativa), sino que además requiere que los Estados tomen todas las medidas apropiadas para proteger y preservar el derecho a la vida (obligación positiva), bajo su deber de garantizar el pleno y libre ejercicio de los derechos de todas las personas bajo su jurisdicción.*³⁴

Portanto, resulta claro que o entendimento da Corte a respeito dos Artigos 4 e 5, lidos em conjunto com o Artigo 1(1) impõem um dever de realizar uma investigação exaustiva, de punir os responsáveis, e de prevenir que voltem a ocorrer violações similares. Como a Corte sustentou no Caso Velásquez Rodríguez, *debe emprenderse con seriedad y no como una simple formalidad condenada a antemano a ser infructuosa.*³⁵ Assim, ao determinar violações ao direito à vida e à integridade física, a Corte rotineiramente tem ordenado os Estados a tomarem medidas para evitar violações futuras. Tal prática somente pode ser entendida se compreende que o direito à vida e integridade física em conjunto com o Artigo 1(1) incluem a obrigação de tomar medidas sérias e eficazes para evitar novas futuras ocorrências.

Apesar do reconhecimento de uma obrigação de investigar e responder – obrigações que por definição são contínuas – entretanto, a maioria desta Corte tem deixado de se manifestar sobre o reconhecimento de que o descumprimento desta obrigação é uma violação contínua *per se*. Há muito boas razões que sustentam esta decisão, dado que um reconhecimento ilimitado da responsabilidade por descumprimento do dever de investigar ou de resposta poderia abrir a possibilidade de que Estados sejam trazidos à Corte por reclamações antigas pelas quais não podem razoavelmente ser considerados responsáveis. Por exemplo, não seria de acordo com noções de justiça fundamentais que um Estado fosse levado à Corte por descumprimento do dever de investigar ou de responder por um homicídio que ocorreu há um século, tampouco seria este um uso eficiente e desejável dos recursos da Corte.

A Corte tem desenvolvido uma doutrina cuidadosamente delimitada de “*violaciones continuas*” em reconhecimento da necessidade de exercer jurisdição sobre violações que surgem de incidentes que ocorreram previamente a que um Estado reconheça a jurisdição da Corte. No Caso Hermanas Serrano Cruz, a Corte dispôs, *Sin embargo, cuando se trata de una violación continua o permanente, cuyo inicio se hubiere dado antes de que el Estado demandado hubiere reconocido la competencia contenciosa de la Corte y que persiste aún después de este reconocimiento, el Tribunal es competente para conocer de las conductas ocurridas con posterioridad al reconocimiento de la competencia y de los efectos de las violaciones.*³⁶ Na jurisprudência prévia da Corte, violações continuadas foram reconhecidas em casos de desaparecimentos forçados (Caso Blake v. Guatemala),³⁷ de descumprimento das obrigações de realizar investigações completas ou procedimentos judiciais imparciais (Caso Hermanas Serrano Cruz),³⁸ e de deslocamento forçado (Caso Moiwana v. Suriname). Ao estabelecer a jurisdição nestes casos, a Corte reconheceu que as repercussões de certas violações se estendem muito além do cometimento do ato manifesto, e que em muitos casos uma violação não termina até que o Estado atue para responder ou reparar o dano provocado.

³⁴ Caso Juan Humberto Sánchez (notas omitidas).

³⁵ Caso Velásquez Rodríguez, para. 177

³⁶ Caso Hermanas Serrano Cruz v. El Salvador, para. 67 (nota omitida). Ver também Génie Lacayo.

³⁷ Caso Blake v. Guatemala, para. 34.

³⁸ Ver nota 64.

A Corte reconheceu sabiamente a necessidade de limitar o exercício de sua jurisdição ao reconhecer uma violação continuada do direito à vida no Caso Blake v. Guatemala, no qual um cidadão norte-americano foi assassinado sob ordens de uma guarnição militar guatemalteca. Se bem que o homicídio ocorreu previamente à data em que a Guatemala aceitou a jurisdição da Corte, a Corte dispôs que era competente para entender das violações dos Artigos 8 e 25 que ocorreram a partir daquela data. A Corte se negou, entretanto, a exercer jurisdição sobre as violações do Artigo 4, estabelecendo que neste caso, as violações haviam ocorrido e se encontravam terminadas no momento do homicídio. Do mesmo modo, em Moiwana v. Suriname, a Corte se declarou incompetente para examinar privações arbitrárias do direito à vida durante um massacre de Maroons perpetrado previamente à ratificação pelo Suriname da Convenção e da aceitação da jurisdição contenciosa da Corte.

No entanto, os direitos e obrigações estabelecidos na Convenção são fundamentais e indispensáveis, e a Corte reconhece que muitas violações portanto não se encerram com o cometimento do ato – ao contrário, causam a destruição do tecido social. A obrigação de tomar medidas apropriadas no caso de uma violação – que inclui investigar, punir e reparar – é crucial para a proteção de qualquer direito substantivo dado que incorpora a carga do Estado de voltar a colocar as coisas no estado correto, terminando com o ciclo de violência e violações que uma determinada violação tende a iniciar, e prevenindo a nova ocorrência de violações similares. E como já sinalizaram os juízes Abreu Burelli e Cañado Trindade em seu voto concorrente conjunto no Caso de los Niños de la Calle, “Ya no puede haber duda de que el derecho fundamental de la vida pertenece al dominio del *ius cogens*... El derecho a la vida no puede seguir siendo concebida restrictivamente.” Consequentemente, a jurisprudência da Corte relativa à obrigação de investigar em relação aos Artigos 4 e 5 ainda é incompleta. Ao passo que se afirmou que a obrigação do Estado de prevenir, investigar e punir existe, as condições sob as quais o descumprimento de tal obrigação conduz a uma violação dos citados artigos ainda não resultam claras.

Uma leitura da jurisprudência da Corte levaria à conclusão de que a possibilidade de uma violação continuada depende somente de que o artigo da Convenção que se alega tenha sido violado. Assim, se poderia fazer uma lista dos artigos da Convenção e declarar que certos direitos individuais pertencem a uma coluna ou outra – a coluna que permite violações continuadas, e a que não. Apesar de que uma simples dicotomia como esta tem certo atrativo, não seria justa em relação aos valores que tem conduzido o trabalho da Corte nesta área. Ao contrário, as considerações iniciais devem ser a extensão e a natureza dos efeitos contínuos sobre a vítima ou vítimas individual(is) e na sociedade como um todo. Pedimos desta forma, respeitosamente, que a Corte clarifique sua jurisprudência em relação aos Artigos 4 e 5, tal que em circunstâncias limitadas, onde a violação produz efeitos continuados severos e extensos, a Corte possa exercer sua jurisdição.

A Corte Européia de Direitos Humanos estabeleceu de forma mais explícita que o descumprimento do dever de investigar constitui uma violação do Estado Parte do dever de assegurar o direito à vida. A Corte Européia inicia esta posição com o caso McCann v. United Kingdom, no qual reconheceu que os Estados têm a obrigação de realizar uma investigação efetiva como parte da obrigação de assegurar o respeito dos direitos e liberdades de todos, conforme estabelecido na Convenção Européia sobre Direitos

Humanos³⁹ A jurisprudência da Corte Européia continuou seu desenvolvimento com o caso Kaya v. Turkey, no qual decidiu que o dever do Estado de investigar é uma obrigação conforme o Artigo 2 da Convenção, que garante o direito à vida, e não pode abster-se nem mesmo argüindo a presença de conflito armado na região,⁴⁰ Tanrikulu v. Turkey, onde estabeleceu que a obrigação de investigar do Artigo 2 não está limitada a casos nos quais se tenha estabelecido que a morte foi causada por um agente do Estado,⁴¹ e Ergi v. Turkey, onde a Corte Européia estabeleceu que haja ou não família da vítima apresentando uma ação formal, “o mero conhecimento da morte por parte das autoridades gerou, ipso facto, uma obrigação sob o Artigo 2 ... de realizar de uma investigação efetiva sobre as circunstâncias da morte.”⁴² Cabe ressaltar aqui que a Honrável Corte Interamericana, na decisão no Caso de la Masacre de Pueblo Bello v. Colombia reconhece esta evolução no entendimento da obrigação de proteger o direito à vida.

Em Cyprus v. Turkey, a Corte Européia declarou de forma explícita que o descumprimento do dever de investigar conforme o Artigo 2 do direito à vida é uma *violação continuada*, e que a Corte exerceria jurisdição sobre o descumprimento do dever de investigar, ainda quando a morte houvesse ocorrido previamente à aceitação da competência contenciosa da Corte por parte da Turquia.⁴³

A Corte Européia tem estabelecido firmemente que o direito à vida (previsto no Artigo 2 da Convenção Européia) inclui o dever de investigar qualquer privação da vida potencialmente ilegal. A Corte Européia clarificou ainda que o dever de investigar “não se limita aos casos em que tem sido estabelecido que o assassinato foi causado por um agente do Estado.”⁴⁴ Ao contrário, o mero fato de que autoridades do Estado tomem conhecimento de uma morte ilegal “gerou, *ipso facto*, uma obrigação sob o Artigo 2 de realizar uma investigação efetiva sobre as circunstâncias da morte.”⁴⁵

Ao discutir o Artigo 2, a Corte Européia comumente se refere à obrigação “substantiva” do artigo (a obrigação de não privar uma pessoa de sua vida e de protegê-la de tal privação) e a obrigação “procedimental” (“*procedural*”) (o dever de investigar efetivamente qualquer violação do direito substantivo).⁴⁶ Esta linguagem reflete o fato de que estas duas obrigações são conceitualmente distintas, e que um Estado pode violar o Artigo 2 ao falhar em *qualquer das obrigações*. Ademais são vários os casos nos quais a Corte Européia determinou que um Estado violou o Artigo 2 por falhar em investigar, apesar do fato de que a morte original não podia ser atribuída ao Estado.⁴⁷ No presente, ela certamente pode.

No Sistema Interamericano, a Corte ainda não determinou sobre a precisa questão de se a falha de um Estado em investigar uma morte ilegal, sem demora, constitui-se numa

³⁹ McCann v. United Kingdom, 324 Corte E.D.H. (1995), para. 161.

⁴⁰ Kaya v. Turkey, 65 Corte E.D.H. (1998).

⁴¹ Tanrikulu v. Turkey, 1999-IV Corte E.D.H.

⁴² Ergi v. Turkey, 1998-IV Corte E.D.H., para. 82.

⁴³ Cyprus v. Turkey, Sentença de 10 maio de 2001, para. 132.

⁴⁴ Ergi v. Turkey, Corte E.D.H. para. 82. Ver também Tanrikulu v. Turkey, Corte E.D.H. para. 103.

⁴⁵ *Idem*

⁴⁶ Ver, por exemplo, Hugh Jordan v. The United Kingdom, Corte E.D.H., para. 145

⁴⁷ Ver, por exemplo, Kaya v. Turkey, Corte E.D.H.

violação do direito à vida.⁴⁸ Entretanto, em sua passada jurisprudência, a Corte Interamericana, determinou que o direito à vida e integridade física inclui o dever de investigar privações da vida. A Corte explicitamente demonstrou este reconhecimento do dever de investigar já no Caso Velásquez-Rodríguez, no qual afirmou que: *El Estado está...obligado a investigar toda situación en la que se hayan violado los derechos humanos protegidos por la Convención. Si el aparato del Estado actúa de modo que tal violación quede impune y no se restablezca, en cuanto sea posible, a la víctima en la plenitud de sus derechos, puede afirmarse que ha incumplido el deber de garantizar su libre y pleno ejercicio a las personas sujetas a su jurisdicción.*⁴⁹

O uso da expressão “*sus derechos*” pela Corte indubitavelmente sinaliza que quando um Estado falha em investigar a violação de certo Artigo da Convenção, ele falha em cumprir seus deveres sob aquele mesmo Artigo em conjunção com o Artigo 1(1). Posteriormente, a Corte implicitamente endossou este princípio com referência específica ao Artigo 4 quando determinou que a Guatemala havia violado o direito à vida da ativista indígena Myrna Mack-Chang, que foi executada extrajudicialmente. A Corte, de fato, determinou que a Guatemala falhou em suas obrigações do Artigo 4 não apenas porque era responsável pela morte de Mack-Chang, mas em parte porque “*desde ese entonces y hasta hoy en día, no han habido mecanismos judiciales efectivos ni para investigar las violaciones de los derechos humanos ni para sancionar a todos los responsables, todo lo cual resulta en una responsabilidad internacional agravada del Estado demandado.*”⁵⁰

Apesar de a decisão em Mack-Chang não tratar do dever de investigar isoladamente das obrigações substantivas do Artigo 4, a jurisprudência geral da Corte nesta matéria sugere que o dever de investigar é um componente essencial do direito à vida e que a falha em investigar dá causa a uma violação do Artigo 4 mesmo quando o Estado não pode ser responsabilizado pela violação original. Esta conclusão é apoiada na declaração da Corte em Velásquez-Rodríguez, de que uma investigação deve ser realizada “*cualquiera sea el agente al cual pueda eventualmente atribuirse la violación, aun los particulares, pues, si sus hechos no son investigados con seriedad, resultarían, en cierto modo, auxiliados por el poder público, lo que comprometería la responsabilidad internacional del Estado.*”⁵¹ A Corte ainda aceita que o dever de investigar surge ainda que o perpetrador original não seja um agente do Estado, sugerindo uma analogia à distinção conceitual entre obrigações substantivas e procedimentais do direito à vida no Sistema Europeu. No presente caso, portanto, mesmo se a Corte não pode examinar a possibilidade de que o Brasil violou elementos substantivos dos Artigos 4 e 5, isto não previne a Corte de considerar a questão distinta

⁴⁸ A Corte chegou perto de tratar esta questão, mas nunca a respondeu definitivamente. Por exemplo, no Caso Genie Lacayo, a Corte Interamericana não examinou a questão de violações procedimentais ao Artigo 4 porque a CIDH, apesar de concluir que a Nicarágua havia violado o Artigo 4, não incluiu este Artigo em sua petição à Corte (*Id.* paras. 44-45) e porque o Estado demandado submeteu declaração reconhecendo a competência da Corte em relação a apenas os artigos mencionados na petição da Comissão (*Id.* para. 24. A Corte não tratou a questão da legalidade desta declaração). Da mesma maneira, a petição da CIDH no Caso Moiwana também não levantou a questão de violações do Artigo 4

⁴⁹ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. para. 176. Note-se que a Corte citou com aprovação a passagem *supra* do Comitê de DH no Caso Bautista v. Colombia, que conclui que o direito à vida inclui o dever de investigar; ver o Caso Durand e Ugarte, Corte IDH para. 124.

⁵⁰ *Id.* para 139. Ver também linguagem substancialmente parecida no Caso Juan Humberto Sánchez (Corte I.D.H. paras. 112-113, 134.

⁵¹ Caso Velásquez-Rodríguez, Corte I.D.H. para. 177.

de se a conduta do Estado brasileiro viola o dever procedimental inerente àqueles Artigos.

Com efeito, uma leitura atenta da opinião majoritária em Moiwana indica que a Corte utiliza também a duração e a severidade dos efeitos de uma violação como um critério para determinar se esta pode ser considerada uma violação continuada. Enquanto uma interpretação da decisão em Moiwana pode sugerir que um homicídio poderia não ser uma violação continuada, a lógica e o enfoque da decisão da Corte exorta a conclusão oposta. A Corte manteve em Moiwana que o deslocamento forçado dos membros da comunidade poderia ser tratado sob a doutrina de violações continuadas. O impulso do raciocínio da Corte se focaliza na gravidade e natureza continuada do deslocamento forçado, como uma conseqüência direta das mortes. Efetivamente, a Corte admitiu o testemunho de um perito antropólogo cuja única função foi a de estabelecer o impacto cultural severo do deslocamento dos membros da comunidade, e a extensão a que continuam sendo afetados nos dias de hoje. Se o deslocamento forçado fosse *per se* uma violação continuada do Artigo 21 sobre o Direito à Propriedade Privada e do Artigo 22 sobre o Direito de Circulação e Residência, a Corte não necessitaria ter dedicado páginas à análise dos sérios efeitos psicológicos e sobre a saúde dos residentes da comunidade em relação ao massacre. O raciocínio é, portanto, consistente com a interpretação que propõe os petionários no presente caso: não é o Artigo o que determina se uma violação pode ser considerada continuada ou não, mas a natureza de suas conseqüências. Esta idéia se discerne do voto dissidente do Ilustre Juiz Manuel Ventura Robles no Caso de las Hermanas Serrano Cruz. O Juiz Ventura Robles argumenta que uma violação continuada dos Artigos 17, 18, e 19 surge da dor e dos efeitos contínuos da separação da família Serrano Cruz.

A fim de salvaguardar de forma adequada o direito à vida e de evitar a impunidade ao mesmo tempo evitando causas abusivas e excessivas contra os Estados sobre incidentes a respeito dos quais não poderiam razoavelmente ser considerados responsáveis, a Corte poderia reconhecer que a violação do direito à vida e o conseqüente descumprimento do dever de resposta oficial é uma violação continuada dos Artigos 4 e 5. Os petionários apoiariam tal decisão ainda que revoguem decisões prévias desta Corte.

Inobstante, dado que o reconhecimento desta obrigação pode causar que petionários no futuro atribuam obrigações de forma não prática, ou injusta, aos Estados, sugerimos que a Corte limite o reconhecimento de violações continuadas do Artigo 4 aos casos nos quais há uma responsabilidade direta *prima facie* do Estado pelo fato original. Esta distinção encontra sustento no voto concorrente no Caso Myrna Mack Chang, no qual o Juiz Antônio Cançado Trindade argumenta que a existência de crimes de Estados. O Juiz Cançado Trindade propõe que em casos como o de Myrna Mack Chang (e o caso de Gilson Nogueira, que é muito similar em muitos aspectos), provas da responsabilidade ativa do Estado por um crime atroz elevam a responsabilidade do Estado e impõem obrigações de tomar medidas para acabar com a impunidade e prevenir novas ocorrências daquele tipo de violação.

A Corte Interamericana também reconheceu jurisdição sobre violações continuadas.⁵² Dado que em passadas decisões da Corte, que corroboram o princípio de que o direito à vida inclui o dever de investigar e que este dever é conceitualmente distinto do dever

⁵² Ver Caso Blake ; Caso Hermanas Serrano-Cruz; Caso Moiwana; Caso Genie-Lacayo.

substantivo de proteger as pessoas de privações ilegais da vida, conclui-se que no presente caso a Corte é competente para determinar violações dos Artigos 4 e 5 devidas apenas à falha do Brasil de investigar os eventos relativos ao assassinato de Sétimo Garibaldi, apesar de que este evento tenha ocorrido antes da data de reconhecimento da jurisdição da Corte pelo Brasil. Ao passo que esta conclusão pode parecer contrária com a opinião da Corte no Caso Blake, a decisão mais precisa da Corte naquele Caso foi de que não era competente para julgar a “morte” do Senhor Blake⁵³ (seu “assassinato”⁵⁴) mas que a Corte era competente para julgar “efeitos e ações” subsequentes ao reconhecimento da jurisdição da Corte por parte da Guatemala.⁵⁵ No presente caso, a falha do Brasil em investigar efetivamente a morte de Sétimo Garibaldi é uma violação continuada distinta do ato completo e terminado de seu assassinato. Ao mesmo tempo em que é verdade, entretanto, que a Corte carece de competência para determinar que o Brasil violou requerimentos substantivos dos Artigos 4 e 5, a Corte não está impossibilitada temporalmente de determinar violações continuadas das obrigações procedimentais contidas naquele Artigo.

A Corte não necessita adotar uma regra compreensiva relativa aos Artigos 4 e 5, como uma violação continuada a fim de ter jurisdição sobre o Artigo 4 nesse caso. Deveria focar, como sugerimos, na intensidade, duração e nos efeitos das violações dos Artigos 4 e 5, e aí sim, exercer jurisdição. Apresentamos quatro circunstâncias, presentes nesse caso, que acrescentam grande peso ao reconhecimento de uma ação continuada dos Artigos 4 e 5: a) há provas concretas de que as ações e omissões do Estado facilitaram ou diretamente causaram a violação do direito à vida; b) o Estado ratificou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos antes do homicídio; c) os agentes do Estado responsáveis pelos atos ou omissões originais continuam em posições de poder, por conseguinte, em condições de praticar ou promover violações adicionais ao direito à vida; d) a falta de cumprimento pelo Estado de sua obrigação de evitar, investigar e de punir, tem criado um ambiente de impunidade, sob o qual o ato original gerou e continua gerando violações ao direito à vida;

Por essas razões, o presente caso é semelhante aos fatos dos casos Velásquez Rodríguez e Niños de la Calle, onde se estabeleceu que a falta de cumprimento do dever de investigar faz parte de uma padrão de impunidade que facilitou e fomentou violações adicionais de direitos. Nesses dois casos, a Corte não adotou de forma expressa a teoria das violações continuadas dos Artigos 4 e 5, no entanto, sugeriu que o direito a investigação e de uma resposta efetiva era continuado. É o problema da impunidade que deve, e tem, historicamente, preocupando a Corte. No Caso de los Niños de Calle, a Corte citou a Corte Europeia de Direitos Humanos com aprovação sobre prisões arbitrárias.⁵⁶ Neste mesmo caso, a Corte aceitou as alegações da Comissão sobre as obrigações estabelecidas no Artigo 4, nas quais a Comissão argumentou que “los agentes estatales responsables fueron raramente investigados o condenados dando lugar a una impunidad *de facto* que permitía, y hasta alentaba, la persistencia de estas violaciones contra los “niños de la calle”, haciéndolos aún más vulnerables.”⁵⁷

⁵³ Caso Blake, Corte I.D.H., para. 86.

⁵⁴ Caso Blake, Corte I.D.H. para. 48.

⁵⁵ *Id.* para. 40.

⁵⁶ Caso de los Niños de la Calle (Villagrán Moreira y otros) v. Guatemala, para. 135.

⁵⁷ *Id.*, para. 139.

E mais recentemente, a Corte assinalou de forma mais explícita sua preocupação de que um Estado possa fomentar uma cultura de impunidade e de falta de respeito pelos direitos humanos, caso não cumpra com as obrigações de investigar, punir e prevenir violações de direitos fundamentais, particularmente de violações dos Artigos 4 e 5. Esta obrigação é distinta das garantias estabelecidas nos Artigos 8 e 25 da Convenção. Enquanto que os Artigos 8 e 25 garantem procedimentos justos e recursos judiciais efetivos, o Artigo 4 tem como objetivo a resposta integral do Estado, conforme disposto pela Corte no Caso Hermanos Gómez-Paquiyaury. Os Artigos 4 e 5 requerem que o Estado ordene seus recursos e instituições – judiciais e outras instituições – para proteger o direito à vida, investigar e punir infrações e prevenir a repetição de violações. Os Artigos 8 e 25, por outro lado, estabelecem procedimentos judiciais mínimos que um Estado deve respeitar, quando o dever de investigar surge do Artigo 4.

Há, portanto, uma ambigüidade na jurisprudência da Corte no que diz respeito à questão se, e em que circunstâncias, a falta de cumprimento do dever de investigar uma violação do direito à vida pode ser considerada uma violação continuada em termos de jurisdição *ratione temporis*. Uma vez que a Corte tem reconhecido que o Artigo 4 do direito à vida inclui uma obrigação positiva de prevenir, investigar e punir e, uma vez que a melhor maneira para que a Corte possa combater a impunidade mediante o reconhecimento de que em circunstâncias limitadas a obrigação de responder às violações de direitos fundamentais é contínua, a Corte deveria completar a sua jurisprudência com respeito ao Artigo 4 de acordo com as opiniões de alguns de seus próprios membros e com a jurisprudência da Corte Européia de Direitos Humanos.

O caso do homicídio de Sétimo Garibaldi é uma violação continuada. O crime ocorreu em novembro de 1998, meses antes do Brasil aceitar a jurisdição contenciosa da Corte e muito depois de ter ratificado a Convenção, quando assinalou seu compromisso em respeitar os direitos estabelecidos por ela. A mesma estrutura ilegal que permitiu a morte de Sétimo continua exercendo suas ações – as milícias privadas, conforme já exposto continuamente pelos petionários.

Ao não prender os responsáveis por esse crime atroz, sistematicamente ignorando provas importantes e favorecendo com impunidade a funcionários públicos obviamente envolvidos no crime, o governo brasileiro passa a mensagem que a privação arbitrária da vida é tolerada quando os responsáveis estão conectados com o governo. Ao não investigar, punir e prevenir, o Brasil tem permitido que um crime de homicídio se multiplique em uma onda de morte, inseparável do homicídio original. Baseada nessa violação continuada, a Corte tem jurisdição *ratione temporis* para considerar as alegações dos petionários de que o Brasil violou e continua violando os direitos dos Artigos 4 e 5 de Sétimo Garibaldi e, portanto, pode examinar a violação de tais direitos que ocorreram após 10 de dezembro de 1998.

5. DO MÉRITO

5.1. Direito à vida e à integridade física (artigos 4º e 5º da Convenção)

Os petionários reiteram os argumentos já apresentados a esta Corte, em seu escrito inicial, manifestação sobre a contestação do Estado, alegações finais orais e especificamente no item 4.1 desta peça.

5.2. Direito às garantias judiciais (artigos 8º e 25 da Convenção) - Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial

Conforme foi exposto pelos peticionários em suas alegações orais durante audiência; caso a Corte Interamericana recepcione a exceção preliminar *ratione temporis* e somente se julgue competente para analisar fatos ocorridos após 10 de dezembro de 2009 reafirmam que existem nos autos elementos suficientes que demonstram a responsabilidade do Governo brasileiro ao violar as garantias judiciais dos familiares de Sétimo Garibaldi e demais artigos.

Muito embora o Governo brasileiro tenha afirmado que o inquérito policial teria transcorrido de forma regular e, portanto negando a existência de violações as garantias judiciais, os peticionários citam a seguir algumas das irregularidades que não foram explicadas pelo Brasil:

- 1) a ausência de depoimento de Vanderlei Garibaldi, filho da vítima, que estava presente no assassinato de Sétimo Garibaldi;
- 2) a ausência do depoimento do suposto comprador da caminhonete que Morival Favoreto teria utilizado durante a desocupação;
- 3) a ausência de manifestação do Ministério Público diante do sumiço de uma arma apreendida durante as investigações; a estranha situação em que um escrivão de polícia que não fora citado por nenhuma autoridade ter agido como informante e posteriormente passar a presidir as investigações;
- 4) e a ausência da fundamentação legal que deveria ter sido elaborada pela Juíza sobre o arquivamento do inquérito policial.

Para além de todas as irregularidades já demonstradas, o Estado apresentou em 29 de abril de 2009, uma nova informação sobre o inquérito policial 179/98, inusitadamente o procedimento teria sido desarquivado com o surgimento de provas “substancialmente” novas, mas na verdade o que se observou foi uma nítida demonstração de desrespeito aos familiares da vítima a esta Honorable Corte.

Conforme os peticionários já demonstraram no tópico 3.2, o Governo brasileiro apresentou em audiência o documento referente ao pedido de desarquivamento que se fundamentou nas declarações prestadas por Vanderlei Garibaldi, filho da vítima e Giovani Braun à Corte. Os peticionários rechaçam veementemente as provas utilizadas como “substancialmente” novas, pois estas já constam do Inquérito Policial.

Ocorre que o Governo brasileiro ao desarquivar o inquérito da maneira que o fez, corroborou com toda a argumentação das organizações peticionárias que desde o envio da sua Inicial para a Comissão Interamericana no ano de 2003 já demonstravam possuir o referido procedimento elementos suficientes para o oferecimento da Denúncia por parte de Ministério Público. Segundo as palavras de Salo de Carvalho, perito da Comissão, já havia elementos suficientes para sustentar a *opinio delictis* desde 1999. Portanto, não há que se falar em desarquivamento por provas novas, mas sim reconhecimento dos argumentos dos representantes das vítimas.

Gostaríamos de ressaltar que muito embora o desarquivamento do inquérito policial tenha ocorrido no dia 20 de abril de 2009, até a presente data, nenhum dos familiares foi

chamado a prestar depoimento na Delegacia, fato este que corrobora com a afirmação dos peticionários de que a reabertura do caso não passou de uma manobra do Estado brasileiro para eximir-se de todas as violações ocorridas no caso. Não restam dúvidas, portanto que inobstante a legislação brasileira, o que ocorreu foi o absoluto descaso das autoridades brasileiras para com as provas fundamentais já incluídas nos autos, fato que caracteriza cabalmente a violação às garantias judiciais.

5.3. Da violação à Cláusula Federativa (artigo 28 da Convenção)

Durante suas alegações orais em 30 de abril de 2009 o Estado brasileiro voltou a alegar preliminarmente em sua defesa a impossibilidade da Corte Interamericana analisar a violação do artigo 28 da Convenção Americana, pois o referido artigo não teria sido suscitado durante a demanda na Comissão Interamericana. Acrescentou ainda que devido a interpretação feita pela Comissão, “teme” que doravante novas manifestações de “boa fé” sejam prejudicadas.

No que se refere à inclusão de novos artigos a Comissão e os peticionários possuem legitimidade para fazê-lo, entendendo a Corte que não admitir esta possibilidade seria restringir sua condição de sujeitos de Direito Internacional. Ademais, a faculdade da Corte examinar tais artigos incluídos com base no princípio *iura novit curia* já foi amplamente consolidado na jurisprudência internacional. Vejamos manifestação da Corte no caso “Cinco Pensionistas” vs Peru:

“154. Es distinto el caso de los hechos supervinientes. Éstos se presentan después de que se ha planteado cualquiera de los siguientes escritos: demanda; solicitudes, argumentos y pruebas, y contestación de la demanda. En tal hipótesis, la información podrá ser remitida al Tribunal en cualquier estado del proceso antes del dictado de la sentencia.

155. En lo que se refiere a la incorporación de otros derechos distintos a los ya comprendidos en la demanda presentada por la Comisión, la Corte considera que los peticionarios pueden invocar tales derechos. Son ellos los titulares de todos los derechos consagrados en la Convención Americana, y no admitirlo sería una restricción indebida a su condición de sujetos del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Se entiende que lo anterior, relativo a otros derechos, se atiene a los hechos ya contenidos en la demanda.”⁵⁸

⁵⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú. Sentença de 28 de fevereiro de 2003 (Fondo, Reparaciones e Custas). *Cfr. Caso Cantos*, supra nota 3, párr. 58; *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros*, supra nota 4, párr. 107; *Caso Durand y Ugarte*. Sentencia de 16 de agosto de 2000. Serie C No. 68, párr. 76; *Eur. Court H.R., Guerra and others v. Italy*, Judgment of 19 February 1998, Reports 1998-I, p.13, para. 44; *Eur. Court H.R., Philis v. Greece*, Judgment of 27 August 1991, Series A No. 209, p. 19, para. 56; *Eur. Court H.R., Powell and Rayner v. The United Kingdom*, Judgment of 21 February 1990, Series A No. 172, p. 13, para. 29; y Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas, Sentencia de 19 de noviembre de 1998 en el Asunto C-252/96 P, pág.7, párr. 23, en donde se establece que “[e]l principio *iura novit curia* autoriza al Juez civil a aplicar las normas jurídicas que estime convenientes, así como a modificar el fundamento jurídico en que se basan las pretensiones de las partes, sin alterar, no obstante, la causa de pedir ni modificar la naturaleza del problema planteado.”

De acordo com a manifestação do Estado brasileiro durante Reunião de Trabalho realizada na sede da CIDH em 11 de outubro de 2007, quando representantes legitimados pelo Governo brasileiro para falar em seu nome, disseram não poder apresentar o andamento das recomendações realizadas pela Comissão em março de 2007 no Informe de Admissibilidade e Mérito nº 13/07 por que não teriam conseguido estabelecer contato com as autoridades do governo do estado do Paraná, não há como negar que a partir deste momento o Estado brasileiro oficialmente violou o artigo 28 da Convenção Americana, possibilitando desta forma a denúncia do mesmo pelos representantes das vítimas e pela CIDH.

Ademais, não há que se falar em prejuízo de manifestações de “boa fé”, pois não foi isto que ocorreu. O Brasil foi chamado a reunião de trabalho para apresentar o andamento do cumprimento das recomendações, mas naquela oportunidade não apresentou informações sequer sobre os programas de responsabilidade federal, eximiu-se de qualquer informação sob a desculpa de não conseguiu contato com as autoridades paranaenses. Não foi demonstração de “boa fé”, foi omissão.

Neste sentido, as organizações peticionárias solicitam que a Corte Interamericana desconsidere o pedido de exclusão do artigo 28 e utilizando-se de sua faculdade analise os fatos que demonstram claramente a existência de elementos probatórios suficientes para condenar o Estado brasileiro pela violação do referido artigo.

6. REPARAÇÃO

O lavrador Sétimo Garibaldi, 52 anos, foi assassinado durante a madrugada do dia 27 de novembro de 1998. Este crime evidencia o contexto da formação e atuação de milícias privadas no Brasil no meio rural, sobretudo nos estados de São Paulo e Paraná⁵⁹, onde há maior incidência das milícias contra os trabalhadores rurais sem terra e movimentos sociais, diante do contexto historicamente identificado e aqui exposto da grande concentração de terras no Brasil⁶⁰.

A utilização de milícias privadas e as constantes desocupações violentas realizadas por esses grupos contra trabalhadores rurais sem terras, assim como a persistente impunidade de que gozam os autores desses fatos, produzem efeitos psicossociais não somente nas pessoas afetadas diretamente e suas famílias, mas também podem ser estendidos para todos os trabalhadores rurais sem terras acampados que lutam pela concretização da reforma agrária nessas regiões.

Sabemos que a reparação não consegue restituir a situação em que se encontrava antes da violação, *status quo ante*⁶¹. Essa é uma condição impossível, no entanto, existem

⁵⁹ Centro de Mídia Independente (CMI). *Presidente da UDR acusado de armar milícias privadas*. 18/03/2005. Em <http://www.midia independente.org/pt/blue/2005/03/310637.shtml>

⁶⁰ Denúncias de formação e atuação de milícias privadas no estado do Paraná. Audiência Pública: Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM. Curitiba, 18 de outubro de 2007. Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Terra de Direitos, Comissão Pastoral de Terras (CPT).

⁶¹ La reparación ato jurídico e simbólico. In: *Atención Integral a víctimas de tortura em procesos de litigio – Aportes psicossociales*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH, 2007).

modos de reparar material, moral, e simbolicamente as vítimas, como podemos listar a seguir: a) reparação aos danos materiais, b) reparação ao dano imaterial ou moral, c) publicação da sentença, d) reparação do dano ao projeto de vida, e) reparação simbólica, f) reparação econômica, entre outras.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos considera os familiares como vítimas⁶², quando são confiscados seus direitos à integridade psíquica e moral em decorrência das violações cometidas contra seus entes queridos, assim como a continuidade do sofrimento promovido, quando os agentes do Estado, por ação ou omissão, não investigam e responsabilizam os agressores pelos fatos⁶³. Como está configurado no caso de Sétimo Garibaldi, assim como, em relação aos danos materiais e morais provocados em sua família.

Iracema Cianotto Garibaldi, viúva de Sétimo Garibaldi, encontra-se morando em um lote no Assentamento Luiz Carlos Prestes, em Querência do Norte, conquistado por ela e seus filhos depois de muita luta, contudo, segundo informações fornecidas pela própria, teve muita dificuldade para receber os créditos agrícolas; somente no ano de 2007, Iracema Garibaldi conseguiu, depois de muitos esforços, um pequeno financiamento para construir a casa em que vive hoje com sua filha e dois netos. Iracema disse que nunca recebeu a visita de nenhum representante do governo do estado do Paraná ou do governo federal. Lembra que há sete anos atrás, duas pessoas identificadas como funcionários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) procuraram por ela no lote onde está assentada, naquele dia ela não estava presente, os funcionários então colheram dados da família Garibaldi com seus vizinhos, mas nunca mais retornaram ao local.⁶⁴

Os créditos recebidos por Iracema Garibaldi são do Programa de Crédito e Instalação: Alimentação e Fomento no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)⁶⁵ e Crédito e Aquisição de Materiais de Construção (habitação) no valor de R\$ 5.000,00⁶⁶ (cinco mil reais). Em 09 de junho de 2008, Iracema acessou os créditos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) do grupo “A” Investimento, contabilizando R\$ 16.500,00⁶⁷ (dezesseis mil e quinhentos reais) que deverão ser devolvidos em parte. Todos esses créditos estão no âmbito dos Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária e são de direito de todos os trabalhadores rurais assentados, não sendo portanto privilégio ou formas de reparação para Iracema e seus familiares. É ainda importante ressaltar que Iracema Garibaldi foi uma das últimas

⁶² Caso das Irmãs Serrano Cruz, prs. 113 e 114, Caso de la Massacre de Mapiripán, prs. 144 e 146, e Caso Ximenes Lopes nº. 12.237.

⁶³ De víctimas a actores sociales: el rol de los familiares en la superación de la impunidad. In: *Atención Integral a víctimas de tortura em procesos de litígio – Aportes psicosociales*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH, 2007).

⁶⁴ Informações colhidas pela equipe da organização Terra de Direitos (Paraná) em conversa telefônica com Iracema Garibaldi no dia 22 de junho de 2007.

⁶⁵ Aproximadamente US\$ 1.200,00 (mil e duzentos Dólares), considerando que US\$ 1,00 (um Dólar) equivale a aproximadamente R\$ 2,00 (dois Reais).

⁶⁶ Aproximadamente US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Dólares), considerando que US\$ 1,00 (um Dólar) equivale a aproximadamente R\$ 2,00 (dois Reais).

⁶⁷ Aproximadamente US\$ 8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta Dólares), considerando que US\$ 1,00 (um Dólar) equivale a aproximadamente R\$ 2,00 (dois Reais).

assentadas do Luiz Carlos Prestes a ter acesso aos benefícios agrícolas a que tinha direito.

Reparação aos familiares da vítima

O Estado permanece descumprindo seu dever de reparar a família de Sétimo Garibaldi. A viúva e três de seus filhos estão todos assentados em um mesmo lote no Assentamento Luiz Carlos Prestes. A concretização dos subsídios financeiros e agrícolas somente em 2008 os submeteu a condições de extrema dificuldade e pobreza.

Sétimo Garibaldi deixou seis filhos: Vanderlei Garibaldi, 39 anos, casado, tem dois filhos e mora no mesmo lote que a mãe; Darsonia Garibaldi, 37 anos, tem três filhos e mora com a mãe; Fernando Garibaldi, 34 anos, casado, tem dois filhos; Itamar Garibaldi, 30 anos, casado, tem um filho e mora no mesmo assentamento de Iracema; Itacir Garibaldi, 27 anos, casado, tem um filho e também mora no mesmo assentamento que a mãe; Alexandre Garibaldi, 24 anos, casado e sem filhos, mora no mesmo lote que a mãe no assentamento Luiz Carlos Prestes.

Ao longo destes mais de 10 anos a família de Sétimo Garibaldi sofreu continuamente com a frustração de ver arquivado um inquérito policial que, seguramente, possuía todas as informações necessárias para responsabilizar os culpados pela morte do seu ente querido. A companheira de Sétimo, Iracema, ficou responsável pelos seis filhos, sendo que na época do assassinato dois deles eram adolescentes, necessitando ainda mais dos cuidados da mãe. Hoje, Iracema Garibaldi é aposentada como trabalhadora rural, recebe um salário mínimo por mês⁶⁸ e em conjunto com seus filhos, noras e netos, tem uma pequena plantação para sua subsistência e trabalha com bicho-da-seda, o que proporciona a família uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que é insuficiente para o sustento de toda a família.

O dano causado na família de Sétimo Garibaldi é irreparável do ponto de vista econômico, uma vez que não se pode retornar a condição anterior ao dano concreto e não existe equivalência econômica possível para o dano psicossocial sofrido. Entendemos que a indenização econômica, junto com outras formas de reparação, pode ajudar na constituição de um novo projeto de vida para a família de Sétimo Garibaldi. Isso será possível com a promoção da reparação integral da família Garibaldi.

O Estado brasileiro, por sua vez, deve tomar medidas que possibilitem a não repetição dos fatos narrados que violam os direitos humanos. Desta forma, é necessária a adoção de ações e políticas públicas que impeçam a constituição e utilização de milícias no campo contra os trabalhadores rurais sem terra. Essa é uma das estratégias de reparação para o caso, assim como o reconhecimento público da responsabilidade sobre os fatos ocorridos.

Avaliação dos danos psicossociais da família Garibaldi

Em relação ao dano imaterial, a Corte Interamericana estabeleceu que há uma presunção em relação ao dano imaterial infligido às vítimas de violações de direitos

⁶⁸ Atualmente o salário mínimo no Brasil tem o valor de R\$ 465,00 Reais (quatrocentos e sessenta e cinco reais), aproximadamente US\$ 236,00 Dólares (duzentos e trinta e seis dólares).

humanos e suas famílias, considerando que toda pessoa submetida a violência física e emocional sofre um constrangimento moral, cuja comprovação fática não é substancial para determinar a ocorrência do referido constrangimento, uma vez que o sofrimento causado por fatos violentos e vexatórios é inerente à condição humana.

A Corte Interamericana já observou que também os familiares de vítimas podem ser vítimas de violações de direitos humanos. No caso dos irmãos Paquiyauri, A Honorável Corte entendeu que:

[L]a vulneración del derecho a la integridad psíquica y moral de los familiares de Rafael Samuel y Emilio Moisés Gómez Paquiyauri es consecuencia directa de la detención ilegal y arbitraria de éstos el día 21 de junio de 1991; de los malos tratos y torturas sufridos por éstos durante su detención, y de la muerte de ambos aproximadamente una hora después de haber sido detenidos, así como de la presentación oficial de los hechos como “un enfrentamiento con elementos subversivos”. Todo lo señalado generó en sus familiares inmediatos sufrimientos e impotencia ante las autoridades estatales, razón por la cual, en este caso, los familiares pueden ser considerados víctimas de tratos crueles, inhumanos y degradantes, en violación del artículo 5 de la Convención Americana.⁶⁹

A reparação simbólica também tem um efeito resignificador para os familiares e parte importante do processo de reparação integral das vítimas. Como afirma Carlos Beristain (2008):

Para los familiares, las reparaciones simbólicas representan una imagen, una cualidad o expresan, en abstracto, la memoria de un ser querido. También representan algo acerca de los que dan u otorgan las reparaciones; por ejemplo, una forma de admitir la responsabilidad, de cuidado hacia los ciudadanos o de compensación por las pérdidas.⁷⁰

Os peticionários realizaram acompanhamento da família e desenvolveram ações dentro de uma estratégia psicojurídica específica para o caso. Durante os dois últimos anos (2009-2008), desenvolvemos esse acompanhamento para avaliar os danos psicossociais provocados na família Garibaldi pela violação de direitos humanos aqui relatados.

Em relações aos efeitos psicossociais na família Garibaldi, podemos destacar alguns pontos centrais do presente caso para análise, colocando-os em contexto:

1. O assassinato violento de Sétimo Garibaldi, através de desocupação forçada na Fazenda São Francisco, quando estava lutando pela reforma agrária – Como diz Iracema Garibaldi “*um pedaço de terra para a sua família*”. Produziu um fato

⁶⁹ Corte I.D.H., *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Serie C No. 110, parágrafos 118-119.

⁷⁰ Diálogos sobre la reparación – Experiências en el sistema interamericano de derechos humanos. (IDDH, 2008, p.116).

traumático para seus familiares que perderam o pai, avô, marido e também chefe da família. Esse fato pode implicar na associação da luta por direitos de forma organizada à violência e a morte. Isso, enquanto fato traumático, também impõe dificuldades para que os familiares sigam com a luta por reforma agrária e analisem esses fatos na sua dimensão política e coletiva.

2. A demora injustificada dos órgãos competentes para instrução e conclusão do inquérito, assim como a produção de um inquérito carente e inconsistente por aqueles agentes do Estado que tinham o dever/poder de fazê-lo. Posterior arquivamento irregular do inquérito após **exatamente 06 anos, 07 meses e 20 dias** da sua instauração. Acarretando um **processo continuado e prolongado de vitimização e vulnerabilidade psicossocial da família Garibaldi**, devido ao prazo extremamente moroso e também ineficiente para a conclusão hábil do inquérito.
3. O modo como foi construído o inquérito e o posterior arquivamento irregular por agentes públicos criaram as condições que impossibilitaram a responsabilização dos agentes da desocupação violenta e homicídio de Sétimo Garibaldi. Assim, a perpetuação da impunidade tem efeitos psicossociais evidentes para os familiares, além de produzir socialmente subjetividades que “naturalizam” a violência em casos envolvendo homicídios de trabalhadores rurais sem terra.

A audiência da Corte pode ter efeito reparador para os familiares de vítimas, como parte do processo de busca por justiça e elucidação dos fatos ocorridos⁷¹. Seria a oportunidade dos familiares das vítimas, nesse caso Iracema Garibaldi, posicionar-se socialmente e recuperar sua dignidade pública.

No entanto, o comportamento por parte do Estado na audiência não é digno da honorável Corte de Direitos Humanos, visto que, repetidas vezes, a testemunha do Estado, o promotor Fábio André Guarani, buscou culpabilizar os familiares da vítima ao afirmar que estes não buscaram pela efetiva justiça e, portanto desconsiderou o registro de ocorrência feito por Vanderlei Garibaldi, a impetração do mandado de segurança e a participação de Iracema Garibaldi na audiência.

Disse o promotor Fábio Guarani na audiência: “...*foi o Estado que iniciou essa investigação, nunca foi a família da vítima, aliás a família da vítima nunca atuou no inquérito e podia ter atuado na hora que quisesse, quero deixar frisado isso, claro que eram pessoas humildes, claro que eram pessoas desassistidas, agora a atuação era franqueada a qualquer momento*”. Em relação à pergunta sobre a falta de convocação do filho da vítima, Vanderlei Garibaldi, pelo Ministério Público e sabendo, como está presente no inquérito, que ele estava no local do crime e prestou os primeiros socorros a seu pai, o promotor disse que: “*Não é obrigatório convocar o filho da vítima*”.

O Estado brasileiro, no espaço da audiência, perdeu uma grande oportunidade para começar o processo de reparação da família, quando podia reconhecer publicamente a sua responsabilidade em relação aos fatos ocorridos, contrariamente optou por convocar

⁷¹ : *Atención Integral a víctimas de tortura em processos de litígio – Aportes psicossociales*. Instituto Interamericano de Derechos Humanos (IIDH, 2007).

uma testemunha que passou a atacar, diante da sua posição social e poder simbólico de promotor público, a atuação da família no inquérito e defender a ação do Ministério Público do Paraná. Desta forma, o membro do ministério público, contribui, como parte convocada pelo Estado, para a revitimização de Iracema Garibaldi na audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O fato do desarquivamento do inquérito ter sido feito sem informação aos familiares e os representantes da vítima no dia 20 de abril de 2009 (nove dias antes da audiência na Corte) e também sabendo que o pedido para o desarquivamento se baseou em informações já presentes no inquérito, produz um sofrimento prolongado para os familiares, pois não existe confiança que o objetivo da reabertura do inquérito seja a efetiva investigação dos fatos. Isto é reforçado ao saber que até o momento os familiares da vítima não foram chamados para prestar depoimentos desde que o caso foi reaberto.

De acordo com o acompanhamento da família de Sétimo Garibaldi⁷², podemos destacar alguns efeitos psicossociais decorrentes do assassinato e da demora injustificada do Estado brasileiro em relação à investigação do caso e das garantias na promoção dos direitos humanos.

Iracema Cioato Garibaldi (esposa): Assumiu a criação de dois filhos adolescentes sozinha e lutou por 7 anos para conseguir o lote do Assentamento Luiz Carlos Prestes, dormindo sozinha, várias vezes, em um barraco e sem proteção para garantir o lote em disputa com o antigo capataz da fazenda. Depois da morte de Sétimo a vida financeira da família ficou pior e ela e Vanderlei tiveram que assumir a liderança familiar. Somente Sétimo tinha carteira de motorista e podia fazer os contatos para os negócios da família. Também teve que cuidar do irmão de Sétimo, Mário, que tinha transtorno mental e necessitava de remédios controlados e custosos para a família. Somente em 2008 conseguiu financiamento público para a produção e reforma no lote. Sente-se culpada pela morte de Sétimo Garibaldi e pelas acusações de que seu marido não era trabalhador, mas invasor de terras. Todo o momento tenta resgatar a memória de Sétimo como trabalhador e romper a “produção de silêncio” sobre o tema.

Vanderlei Garibaldi (filho): Estava no acampamento com sua mulher e filha de 06 meses no dia da morte de Sétimo, foi ele quem prestou os primeiros socorros ao pai. Depois desse fato não pôde mais continuar a lutar pela reforma agrária. Tem medo que o aconteceu com seu pai também se repita com ele. Considerava o pai uma forte influência sobre ele e a família. Era muito ligado afetivamente a Sétimo e por isso sentiu muito sofrimento com a morte violenta do seu pai. Em 27 de novembro, dia do assassinato de Sétimo, estava na mesma ocupação com sua mulher, Márcia, e sua filha de 06 meses, Vanessa. Depois desse fato, Márcia foi internada com pneumonia e não conseguiu mais amamentar sua filha. Vanderlei apresenta sentimentos de culpa e sofrimento subjetivo pelo fato de estar no mesmo local em que aconteceu o assassinato de Sétimo Garibaldi sem poder salvá-lo. Ainda hoje, tem grande dificuldade de abordar esse tema e evita passar perto do lugar onde

⁷² A equipe da Justiça Global esteve em Querência do Norte – PR com os familiares de Sétimo Garibaldi em março, setembro e outubro de 2008 para realizar trabalho de pesquisa e estratégia psicojurídica para o caso. Nos meses de novembro de 2008 e fevereiro de 2009 planejamos encontro com a família Garibaldi na cidade de Curitiba para dar continuação a estratégia psicojurídica.

aconteceu o crime, até hoje não conseguiu voltar na fazenda onde sucederam os fatos. Teve que ocupar imediatamente o lugar deixado pelo pai na liderança da família. Vive com sua esposa, duas filhas (Vanessa e Larissa), a mãe e mais dois irmãos no mesmo lote destinado para Iracema Garibaldi.

Darsonia Garibaldi (filha): Reside no Lote de dona Iracema com mais dois irmãos e os filhos (Leandro, 16 anos Juliana, 12 anos, Henrique, 11 anos) têm pequena renda própria. Sua filha Juliana manifestou crises de epilepsia desde a primeira infância e precisa de cuidados médicos e também de medicamentos regularmente, que são de difícil acesso para a família, pois são muito caros diante da renda familiar. Separou-se do marido e demonstra uma profunda tristeza e inconformismo com a morte violenta e inesperada do pai e do arquivamento do processo criminal.

Fernando Garibaldi (filho): É casado e tem um filho, vive na cidade de Ivaté no Paraná, trabalha como tratorista numa Usina, mas não tem estabilidade financeira. Desde a morte de Sétimo distanciou-se ainda mais da família. Segundo o relato de familiares Fernando é inconformado com o assassinato do pai e ainda não conseguiu assimilar a seu assassinato.

Itacir Garibaldi (filho): Atualmente mora próximo ao lote da mãe no Assentamento Luiz Carlos Prestes. Trabalha no campo, só recentemente teve acesso ao crédito agrícola. Demonstra grande pesar com a morte do pai, vitimado quando ainda era adolescente, e por não poder conviver mais com Sétimo. Até hoje é muito abalado com a forma com que o pai foi morto. Segundo ele: *“como um bicho”*. E também com o fim das investigações para responsabilizar os autores do assassinato.

Itamar Garibaldi (filho): Ficou revoltado com a morte do pai e culpou Iracema Garibaldi por ter permitido que ele fosse acampar, só recentemente por motivo de saúde, conseguiu curar-se de um câncer, reatou os laços com a mãe e o resto da família. O arquivamento do inquérito foi para ele uma decepção, pois não houve nenhuma resposta para a família. Referindo-se ao arquivamento e a impunidade dos perpetradores Itamar disse que: *“Não existe lei no mundo”*.

Alexandre Garibaldi (filho): Quando Sétimo Garibaldi foi assassinado, Alexandre tinha 13 anos. Alexandre estava entrando na adolescência e perdeu o pai num momento decisivo e marcante de seu desenvolvimento físico e emocional, assim como foi privado da figura paterna que é importante na sua constituição enquanto sujeito. Alexandre disse sobre o assassinato do pai e a sua vida desde então: *“Foi mais difícil, a partir da época que mais precisava...”*. Foi criado pela mãe e os irmãos mais velhos. Para ele: *“É difícil saber que essas coisas acontecem e que fica desse jeito, arquivado”*. Atualmente é casado, mora com a sua esposa, mãe e os irmãos no lote do Assentamento Luiz Carlos Prestes. Alexandre sente intensamente a falta do pai e que lembra dos momentos felizes e de companheirismo que os dois viveram juntos. Quando soube do assassinato de outro trabalhador rural, Sebastião da Maia, em 2000, ele saiu da escola correndo e foi contar para a família. Alexandre ficou muito triste com a notícia do assassinato de Sebastião da Maia. Depois do assassinato de Sétimo, tiveram que trabalhar mais para compensar a perda, mesmo assim, considera que a renda é insuficiente para toda a família. Ele trabalha na criação do bicho da seda com o irmão Vanderlei.

Dos Pedidos de reparação

Esta Honorable Corte tem reiterado em sua jurisprudência sobre reparações que os danos materiais englobam tanto o dano emergente, entendido como a perda patrimonial relacionada com os gastos e despesas que incorreram os familiares da vítima em decorrência dos fatos originados pelas violações de direitos humanos, quanto o lucro cessante, entendido como a perda de renda e benefícios derivada dos fatos relacionados a violações cometidas e que podem ser quantificados a partir de indicadores econômicos e sociais existentes.⁷³

Lucros Cessantes

O trabalhador rural Sétimo Garibaldi era um pequeno agricultor que sustentava a sua família com a colheita do café, produção de leite e outros cultivos de subsistência. A família trabalhou por muito tempo como meeiro em uma propriedade pertencente ao irmão de Sétimo da onde retirava sua fonte de renda para o sustento material.

Sétimo Garibaldi tinha 52 anos quando foi assassinado a sua renda mensal obtida com a agricultura era equivalente a mais ou menos dois salários mínimo, R\$930,00 (novecentos e trinta Reais), renda esta que era compartilhada com toda sua família⁷⁴. Dessa forma, tendo como base de cálculo que a expectativa de vida de um homem no estado do Paraná é de 71 anos⁷⁵, supõe-se que ainda contribuiria com seu trabalho para a renda familiar por 19 anos, o equivalente a R\$ 212.040,00 (duzentos e doze mil e quarenta Reais).⁷⁶

Danos Emergentes

A família Garibaldi incorreu em muitas despesas após a morte de Sétimo Garibaldi. Os obstáculos financeiros nos momentos subsequentes ao falecimento corroboram a constatação de que os danos emergentes representam uma realidade para os familiares. Estes gastos específicos incluem a) transporte de Iracema Garibaldi entre Querência do Norte/PR e os municípios de Caxias e Vacaria, no Rio Grande do Sul para visitar familiares e tentar apoio destes; b) despesas com o funeral de Sétimo Garibaldi; c) gastos com a litigância do caso nas instâncias nacionais e internacionais, incluindo viagens, hospedagem, alimentação.⁷⁷

⁷³ Ver Corte I.D.H. Caso Loayza Tamayo. Reparaciones, parágrafo 147; e Caso Aloeboetoe e Outros. Reparaciones parágrafo 50.

⁷⁴ Aproximadamente US\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco dólares), considerando que US\$ 1,00 (um Dólar) equivale a aproximadamente R\$ 2,00 (dois Reais).

⁷⁵ Dados do Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) de 2007. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1275&id_pagina=1

⁷⁶ Aproximadamente US\$ 106.020,00 (cento e seis mil e vinte Dólares), considerando que US\$ 1,00 (um Dólar) equivale a aproximadamente R\$ 2,00 (dois Reais).

⁷⁷ Estes cursos, incidentalmente, são improváveis de serem reembolsados ao eventual final do processo criminal, dado que o Estado em suas comunicações à Corte declarou que a família não incorreu em despesas resultantes de sua participação no processo criminal, que é tecnicamente gratuito.

Os peticionários, portanto, requerem seja concedida a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil Dólares) para compensar a família pelos danos emergentes que nasceram diretamente da violação dos direitos humanos de Sétimo Garibaldi.⁷⁸

Danos Imateriais

Diante dos danos imateriais fartamente descritos acima os peticionários requerem a quantia de U\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil Dólares), a ser dividida em partes proporcionais entre os familiares de Sétimo Garibaldi.

Custas

Os representantes da vítima e seus familiares incorreram em despesas significativas, mas razoáveis, para provê-los com serviços legais competentes, no valor de US\$20.000,00 (vinte mil Dólares) Este valor inclui custos de:

- Viagens
- Estadia
- Advogados
- Deslocamento de advogados, testemunhas pobres
- Fotocópias
- Correio, telefone, fax, cartórios
- Internet
- Processo de litígio internacional

As organizações peticionárias representam os familiares de Sétimo Garibaldi como um serviço *pro bono*, portanto não esperam nenhuma compensação de sua parte. Os peticionários assim requerem adjudicação do valor de US\$45.000,00 (quarenta e cinco mil Dólares) que incluem US\$20.000,00 (vinte mil Dólares) como restituição pelos custos envolvidos na demanda e US\$25.000,00 (vinte e cinco mil Dólares) como honorários relativos ao tempo e trabalho de seus advogados durante os anos de trâmite deste caso perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.⁷⁹

O acesso à justiça internacional implica gastos que devem ser reconhecidos pela Corte ao sentenciar o caso. O artigo 63(1) da Convenção Americana dos Direitos Humanos contempla o reconhecimento do pagamento das custas e gastos como reparação. Os peticionários apresentam uma tabela parcial dos gastos despendidos pelos familiares e peticionários durante a demanda do caso:

⁷⁸ Compare o Caso *Massacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, no qual a Corte adjudicou aos peticionários a quantia de US\$5,000 cada pelas perdas resultantes do massacre.

⁷⁹ Veja, por exemplo, o Caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, no qual os representantes das vítimas requereram US\$55.680 por “honorarios de abogados, por el tiempo que el personal del área legal de CALDH dedicó al asesoramiento de este caso y de otros gastos.” A Corte concedeu US\$55,000 “por litigar el caso ante los órganos del sistema interamericano de protección de los derechos humanos.”

<i>Vítima</i>	<i>Iracema</i>	<i>Vanderlei</i>	<i>Darsônia</i>	<i>Fernando</i>	<i>Itacir</i>	<i>Itamar</i>	<i>Alexandre</i>
<i>Reparação</i>							
<i>Lucro cessante</i>	U\$106.000,00	****	****	****	****	****	****
<i>Danos imateriais</i>	U\$75.000,00	U\$50.000,00	U\$25.000,00	U\$25.000,00	U\$25.000,00	U\$40.000,00	U\$40.000,00
<i>Danos emergentes</i>	U\$10.000,00	****	****	****	****	****	****
<i>Custas</i>	U\$20.000,00	****	****	****	****	****	****
<i>Subtotal</i>	U\$201.000,00	U\$50.000,00	U\$25.000,00	U\$25.000,00	U\$25.000,00	U\$40.000,00	U\$40.000,00
<i>Total</i>	U\$416.000,00						

Garantias de Não-repetição

O Estado brasileiro deve garantir que situações semelhantes às que envolveram a morte de Sétimo Garibaldi não se repitam no futuro, mediante o estabelecimento de medidas que busquem dar efetividade à sua obrigação legal de garantir a vida e o devido processo legal. Deve garantir, igualmente, a concretização de medidas judiciais eficazes e céleres para averiguação e responsabilização de pessoas e grupos armados que ameaçam e assassinam trabalhadores rurais sem terra.

Como primeira medida de não-repetição, os peticionários requerem que seja criada uma força-tarefa com participação da Polícia Civil e Polícia Federal para realizar uma investigação séria, imparcial e efetiva sobre a formação, treinamento e contratação de milícias privadas no Estado do Paraná e a reiterada participação de entidades ruralistas como a União Democrática Ruralista (UDR); a investigação pela citada força-tarefa de falsas empresas de segurança privada que atuam como arrematamento de integrantes para milícias.

A reativação da Comissão Especial de Mediação das Questões da Terra do Paraná, coordenada pela Secretarias de Segurança Pública e do Trabalho e Promoção Social. A criação de uma instância de mediação veio ao encontro da reivindicação histórica dos Movimentos Sociais de que as questões agrárias fossem discutidas e solucionadas com a participação de diversos órgãos responsáveis pela Reforma Agrária e não tratadas como "caso de polícia", como acontecia até então. Todavia, após alguns meses de atuação, essa Comissão se desarticulou institucionalmente, passando os Conflitos e Reintegrações de Posse a serem tratados especificamente pela Secretaria de Segurança Pública, como acontece atualmente.

Que seja garantida a atuação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça dos Direitos Constitucionais, sediada em Curitiba, durante as investigações de casos de violência contra trabalhadores rurais no estado Paraná.

Que seja garantida a atuação da polícia especializada, Comando de Operações Especiais (COE) da polícia militar do estado do Paraná, nos casos de despejo e desocupações ilegais por milícias privadas

7. DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS

Os peticionários ratificam a responsabilidade do Estado brasileiro na morte de Sétimo Garibaldi, tendo este violado os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito ao justo processo legal) e o artigo 25 (direito à proteção judicial), combinados com o disposto no artigo 1(1) (obrigação de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção), 2 (dever de adotar disposições de direito interno) e 28 (cláusula Federativa) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em acordo com os fatos acima relatados.

Requerem as organizações peticionárias:

1. Que a República Federativa do Brasil seja condenada pelas violações descritas acima;
3. Que ordene o Estado brasileiro a investigar e responsabilizar os autores materiais e intelectuais do assassinato de Sétimo Garibaldi;
4. Que ordene o Estado brasileiro a pagar justa indenização aos familiares de Sétimo Garibaldi;
5. Que ordene o Estado brasileiro a tomar as medidas eficazes para garantir que despejos violentos não ocorram e que adote medidas eficazes para proteger os direitos dos trabalhadores rurais, criando um órgão eficaz de mediação de conflitos agrários;
6. Que seja vedado ao Estado Brasileiro editar qualquer norma que proíba a vistoria em imóvel rural de domínio público ou particular que tenha sido objeto de ocupação por qualquer período de tempo ou outra razão e que as normas já existentes a este respeito sejam imediatamente revogadas;
7. Que ordene o Estado brasileiro a adotar as medidas necessárias para revogar a Lei nº 15.662, de 11 de outubro de 2007, do estado do Paraná, que concede o título de Cidadã Honorária do Estado do Paraná à Elizabeth Kather;
8. Que ordene o Estado brasileiro a pagar as custas e despesas decorrentes da tramitação do caso nas instâncias jurisdicionais, bem como da tramitação do caso no Sistema Interamericano.
9. Que o Estado brasileiro, como forma de reparação simbólica, a reconhecer publicamente a responsabilidade na violação dos direitos da família Garibaldi, através da publicação da sentença em um jornal de grande circulação nacional; que seja realizada também uma homenagem (*in memoriam*) a Sétimo Garibaldi através da inauguração de uma Escola Pública na cidade de Querência do Norte com o seu nome e a presença de autoridades públicas e seus familiares.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada ao caso e colocamo-nos à disposição para maiores informações. No ensejo, aproveitamos para renovar a esta Secretaria Executiva nossos votos de estima e distinta consideração.

Sandra Carvalho / Andressa Caldas / Renata Lira / Rafael Dias / Luciana Garcia /
Tamara Melo
Justiça Global

Teresa Cofré
Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares

Darci Frigo/ Gisele Cassano
Terra de Direitos

Bernardino Camilo da Silva
Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

Rogério Nunes
Comissão Pastoral da Terra